



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.751-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 46/2006

OFÍCIO nº 131/2010 (SF)

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de revisão pela Câmara dos Deputados de proposição iniciada e aprovada no Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal – o PLS nº 46/2006, de autoria do Senador Paulo Paim. O PL 6751/2010 pretende alterar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o responsável possa impedir a aproximação de companhias nocivas à criança ou adolescente, dentre outras providências cautelares que se mostrem necessárias.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise conclusiva de mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 688/2007, segundo dispõe o art. 24,II, do RICD. A matéria tramita em regime de prioridade, por força do art. 151, II, a, do RICD.

O prazo para recebimento de emendas na CSSF transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.751, de 2010, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido pela sigla ECA, para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

O art. 17 do ECA compõe, com os arts. 15 a 18-B, o Capítulo II, que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. O *caput* do art. 17 explicita que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A alteração proposta pelo PL 6751/2010 acrescenta parágrafo único, com incisos I e II, ao art. 17, para fazer constar que:

“Art. 17.....

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, com possibilidade de concessão cautelar:

I - as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II - a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.” (NR)

O PLS 46/2006 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 9 de dezembro de 2009, conforme parecer favorável do Relator, Senador Valdir Raupp. A CCJC do Senado Federal entendeu ser oportuna e necessária a mudança no ECA com o seguinte fundamento:

Nas audiências para admoestação verbal que se seguem aos primeiros eventos da criança ou adolescente em conflito com a lei, muitas vezes os pais ou responsáveis são severamente repreendidos pelo que se entende como falha no dever de educar e supervisionar a pessoa em desenvolvimento. Não dispunham esses pais, no entanto, de uma forma de fazer chegar ao Poder Judiciário suas justas preocupações antes que uma situação de desrespeito à lei se aperfeiçoasse.

Na ocasião, considerou-se que a proposição “*contribui para aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico*” porque “*os pais terão um parceiro no Poder Judiciário para ajudá-los a prevenir possível envolvimento de crianças ou adolescentes na prática de atos infracionais*”.

Com efeito, em boa hora se apresenta essa mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente para prover os pais ou responsável por criança ou adolescente de meios de proteger sua integridade, evitando a aproximação de más companhias, dentre outras medidas assecuratórias que se mostrem eficientes e eficazes.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 6751/2010.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Submetido o parecer sobre o PL 6751/2010 à discussão da CSSF, assentou-se que deveria ser substituída a expressão “*em caráter cautelar satisfatório*” por “*com possibilidade de concessão cautelar*”, tendo em vista a ampliação do poder decisório do magistrado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 6751/2010, com alteração de redação, nos termos da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificção, requerer ao Juízo competente, com possibilidade de concessão cautelar:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso." (NR)"

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.751/2010, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
1ª Vice-Presidente

EMENDA ADOTADA

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificação, requerer ao Juízo competente, com possibilidade de concessão cautelar:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso."
(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO